



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: Sr. PEDRO GOMES PEREIRA (Prefeito)

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Cruz do Espírito Santo**. Prestação de Contas. **Exercício 2013**. Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Cruz do Espírito Santo. Através de Acórdão separado: Julgam-se irregulares as contas de gestão. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Cominação de multa. Assina-se prazo para devoluções à conta de convênio FNDE. Recomendações à Administração do Poder Executivo.

ACÓRDÃO APL TC 00256/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO/PB*, Sr. Pedro Gomes Pereira, na qualidade de **Prefeito**, relativa ao exercício financeiro de 2013, **acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, após a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

1. Julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira**, na condição de ordenador de despesas;

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2013, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, prevista no **artigo 56, inciso II**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 188,84 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, para comprovar a devolução à conta do convênio FNDE, dos valores transferidos indevidamente para outras contas (FPM, FUDEB e FUS), no montante de R\$ 258.000,00, conforme apurações da Auditoria (item, 5.3.1 do relatório inicial e DOC TC 50454/15);

5. Comunicar à SECEX-PB, a ocorrência de transferência de recursos durante o exercício da conta de Convênio FNDE (conta corrente 041931-1), que teve por objeto a aquisição de ônibus escolar, para outras contas correntes;

6. Recomendar ao gestor a adoção de medidas no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/14

6.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à realização de prévio procedimento licitatório, correta escrituração do montante da dívida fundada municipal;

6.2 Observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de maio de 2017.

Assinado 29 de Maio de 2017 às 14:47



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Maio de 2017 às 10:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2017 às 09:50



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL